Inquérito Civil n. 06.2021.00005090-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS n. 0002/2021/PJ/IPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e JANDIR ANTONIO PARENTI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 10.129.021 SSP/SC, inscrito no CPF sob n. 069.927.179-79, residente e domiciliado na Linha São Brás, Zona Rural, Vitorino/PR, CEP 85.520-000; LUCIANO SANDRIN, brasileiro, casado, médico, devidamente inscrito no CPF sob n. 437.268.360-04 e RG sob n. 1125917, residente e domiciliado na Rua São Marcos, n. 924-E, bairro Santa Maria, na cidade de Chapecó/SC, CEP 89812-758: IURI FERNANDO SALVINSKI, brasileiro, agricultor, 075.980.879-11, residente e domiciliado na Linha Sertãozinho, Zona Rural do Município de Lindóia do Sul/SC, nos autos n. 06.2021.00005090-2, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendêlo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente, cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações



humanas (art. 3° da lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o presente Inquérito Civil instaurado para buscar a recuperação do dano ambiental resultante da supressão ilegal de vegetação entre os meses de junho de 2020 e maio de 2021, no interior do imóvel localizado na Linha Sertãozinho, interior do Município de Lindóia do Sul, ocasião em que os funcionários IURI FERNANDO SALVINSKI e JANDIR ANTONIO PARENTI teriam efetuado o corte de vinte e cinco Pinheiros Nativos, árvores da espécie Araucária Angustifólia, na propriedade do empregador LUCIANO SANDRIN

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de condutas, de acordo com os seguintes termos:

1. OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo a recuperação da área degradada no imóvel localizado na Linha Sertãozinho, Município de Lindóia do Sul, coordenadas geográficas UTM 400226; 7015087 - contemplados pelos AIAs n. 51085-A, 51086-A e 51087-A.

2. OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 2ª: Os Compromissários comprometem-se solidariamente a reparar os danos ocasionados ao meio ambiente, por meio da elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) ou outro instrumento aceito pelo órgão ambiental na área identificada nos presentes autos (Linha Sertãozinho, Município de Lindóia do Sul), no prazo máximo de 5 anos.

Parágrafo primeiro: Para cumprimento da obrigação prevista no caput, os Compromissários deverão a apresentar ao órgão ambiental competente, <u>no prazo de 3 meses</u>, o Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) ou de outro instrumento similar aceito pelo órgão ambiental, assinado por profissional habilitado ou outro instrumento aceito pelo respectivo órgão.

Parágrafo segundo: Os Compromissários comprometem-se a efetuar as modificações exigidas pelo órgão ambiental, no prazo por eles estipulado, até a aprovação e recuperação total da área, a ser certificada pelo órgão ambiental.



Parágrafo terceiro: A recuperação deverá ocorrer na mesma área que foi degradada e exclusivamente com espécies nativas, somente podendo ser efetivada em área ou de forma diversa se houver aprovação do PRAD (ou instrumento similar) por órgão ambiental (IMA/SC ou Polícia Militar Ambiental). Caso a recuperação ocorra no PE Fritz Plaumann, fica dispensada a comprovação de acompanhamento da recuperação, uma vez que tal encargo será feito dia a dia pela equipe do local.

Cláusula 3ª: O Compromissário LUCIANO SANDRIN se comprometem a apresentar a esta Promotoria de Justiça comprovações a respeito do andamento da recuperação da área, <u>a cada 6 meses</u>, bem como eventuais informações sobre o andamento do processo administrativo no órgão ambiental (ex.: comunicar a apresentação do PRAD, a intimação do órgão para efetuar alterações, o cumprimento das obrigações, a aprovação do PRAD etc.), que podem ser enviadas ao e-mail ou telefone da promotoria, dispostos no rodapé do presente acordo.

Cláusula 4ª: Por parte do Compromissário LUCIANO SANDRIN, o pagamento da cláusula compensatória de R\$ 7.500,00 em favor do Fundo de Reaparelhamento de Bens Lesados – FRBL, mediante boletos a serem emitidos por esta Promotoria.

3. OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE:

Cláusula 5ª: O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra os Compromissários, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste ajuste de condutas.

4. DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 6ª: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste termo, os Compromissários ficarão sujeitos aos seguintes valores de multa a serem revertidos em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas para a execução específica das obrigações assumidas e devida tutela dos direitos coletivos envolvidos:

- Cláusula 2^a: incidência de Cláusula Penal de R\$ 5.000.00
- Parágrafo 1º da Cláusula 2ª: R\$ 1.000,00 por mês de atraso.



- Parágrafo 2º da Cláusula 2ª: R\$ 1.000,00 por mês de atraso.

- Cláusula 3ª: R\$ 1.000,00 por mês de atraso.

- Cláusula 4ª: incidência de Cláusula Penal de R\$ 5.000,00

5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 7ª: O presente ajuste entrará em vigor na data da sua

assinatura.

Cláusula 8ª: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial,

na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e art. 784, IV, do Código de Processo

Civil, e seu será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério

Público, conforme determinado pelo art. 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/1985.

Cláusula 9^a: As partes elegem o foro da Comarca de Ipumirim para

dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de

Conduta.

Cláusula 10: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante

termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu

aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos,

firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas,

em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Ipumirim, 17 de dezembro de 2021.

[assinado digitalmente]

STEFANO GARCIA DA SILVEIRA

Promotor de Justiça Substituto

[assinado digitalmente]

STEFANO GARCIA DA SILVEIRA

Promotor de Justiça Substituto

PATRÍCIA FORTUNA BAEZ OAB/SC n. 46.909 LUCIANO SANDRIN CPF: 437.268.360-04

JANDIR ANTONIO PARENTI CPF: 069.927.179-79

GEFERSON LUIZ MADRUGA OAB/SC n. 46.430 IURI FERNANDO SALVINSKI CPF: 075.980.879-11